



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06 / 08 / 1996
C	
C	Rubrica

178

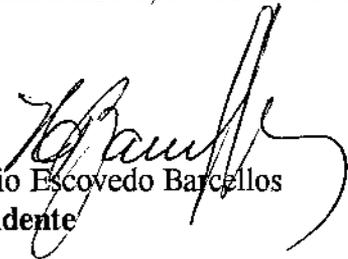
Processo n° : 10930.002728/92-20
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão n° : 202-07.532
Recurso n° : 97.347
Recorrente : OSMAR ALVES
Recorrida : DRF em Londrina-PR

ITR - VALOR DA TERRA NUA-VTN - Impossibilidade do seu questionamento na esfera administrativa. Lançamento precedido em consonância com a legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n° : 10930.002728/92-20
Acórdão n° : 202-07.532
Recurso n° : 97.347
Recorrente : OSMAR ALVES

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR, Taxa de Cadastro e Contribuições Parafiscal e CNA referentes a 1992 do imóvel cadastrado na SRF sob o n° 0394107-8, denominado lote 251-C - Quadra 8, Núcleo Colonial Rio Ferro.

Alega, na impugnação, o contribuinte:

“Erros de cálculo no valor estimado do CNA e alíquota de cálculo. Valor superestimado do VTN Tributado”. “O VTN Tributado apresentado está superestimado, não correspondendo aos valores do mercado regional (MT). Os valores para VTN a ser tributado deveria corresponder, aproximadamente, a 10% (dez por cento) da alíquota lançada na notificação.”

Anexou cópia da declaração de ITR/92 e notificação.

A autoridade recorrida julgou improcedente a impugnação, assim ementando sua decisão:

“VTN TRIBUTADO: artigo 7º, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 84.685/80, artigo 1º da Portaria interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91 e Instrução Normativa SRF nº 119/92.

CONTRIBUIÇÃO CNA: artigo 4º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e artigo 580, inciso III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.”

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho aduzindo aos argumentos da impugnação dos seguintes:

“A maior e melhor prova de incorreção do VTN tributado é dado pelo próprio órgão público quando fixou o VTN de 1993 em valor inferior ao anterior.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002728/92-20

Acórdão nº : 202-07.532

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

É posição assente neste Conselho a da impossibilidade de o órgão julgador administrativo apreciar matéria referente à fixação do Valor da Terra Nua-VTN.

Além disso, não há no processo dados objetivos relativos ao mercado imobiliário do exercício em discussão que permita, se fosse caso, a apreciação do pleito. A simples comprovação do VTN entre dois exercícios, por si só, não legitima a desconstituição de um deles.

O VTN foi fixado nos termos do artigo 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80, do artigo 1º da Portaria Interministerial - MEFP/MARA na 1.275/91 e IN SRF nº 119/92.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO